



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
REDE DE ENSINO DOCTUM**



ELISEU ALVARENGA

DELAÇÃO PREMIADA

**João Monlevade
2016**

ELISEU ALVARENGA

DELAÇÃO PREMIADA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Alberto Gomes Vieira

João Monlevade

2016

ELISEU ALVARENGA

DELAÇÃO PREMIADA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2016.

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2016.

.....
Dr. Alberto Gomes Vieira
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Profª TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Profª. Avaliadora

.....
Randolpho Pereira Batalha Gomes
Prof. Avaliador

Dedico este estudo aos futuros bacharéis em Direito com o intuito de se estabelecer um premente debate no meio acadêmico e nos diferentes espaços de atuação profissional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por nos permitir o alcance de grandes conquistas;

Aos familiares, pelo incentivo e pela compreensão quando da ausência em virtude do meu estudo ou do meu trabalho;

Aos colegas de faculdade pelas alegrias e tristezas compartilhadas;

Aos mestres, pelas relevantes contribuições teóricas e práticas que muito contribuíram na formação;

A toda a equipe da Doctum, pelo carisma e pronto atendimento;

A todos o meu Muito Obrigado!!!

**Só engrandecemos o nosso direito à
vida cumprindo o nosso dever de
cidadãos do mundo. (GANDHI,)**

RESUMO

Atualmente muito tem se ouvido na mídia sobre a Delação Premiada, a qual tem como finalidade básica desestruturar poderosas organizações criminais, mais recentemente, no âmbito da política brasileira. Nessa perspectiva, este trabalho tem como propósito realizar um levantamento bibliográfico que apresente discussões a favor e contra este emblemático instrumento jurídico. Frisa-se ainda que: esta pesquisa justifica pela necessidade de propiciar melhores subsídios teóricos para a formação profissional e crítica do bacharel em Direito. Para tanto, este estudo centra-se em dois importantes posicionamentos sobre esta temática, de um lado, Juliano Keller do Valle, cuja obra apresenta críticas à Delação Premiada e de outro lado, Frederico Valdez Pereira, que apresenta os aspectos favoráveis a este procedimento. Espera-se colaborar para um premente debate junto à comunidade acadêmica e, sobretudo, desmitificar os parâmetros para a aplicabilidade da Delação Premiada no âmbito da justiça brasileira.

Palavras-chave: Delação Premiada. Aplicabilidade. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Currently much has been heard in the media about the plea bargaining, which has as its basic purpose dismantle powerful criminal organizations, most recently in the context of Brazilian politics. In this perspective, this work aims to perform a literature review to present arguments for and against this emblematic legal instrument. Stresses also that this research is justified by the need to provide better theoretical support for vocational training and critical of a law degree. Therefore, this study focuses on two important positions on this issue, on the one hand, Juliano Keller Valley, whose work has criticized the plea bargaining and on the other hand, Frederico Valdez Pereira, who presents the favorable aspects of this procedure. Expected to contribute to an urgent debate in the academic community and, above all, to demystify the parameters for the applicability of Premiada Betrayal under the Brazilian justice.

Keywords: Plea Bargaining. Applicability. Constitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DELAÇÃO PREMIADA.....	11
2.1	Contexto Histórico no Direito Comparado.....	12
2.2	Contexto Histórico e Evolução no Brasil.....	15
2.3	Parâmetros Legais.....	18
2.4	Argumentos favoráveis à Delação Premiada.....	25
2.5	Argumentos contrários à Delação Premiada.....	29
2.6	Delação Premiada no âmbito da Política Brasileira.....	33
2.6.1	O Mensalão.....	34
2.6.2	Operação Lava Jato.....	36
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Há uma evidente polêmica em torno do instituto da "Delação Premiada", questionada em razão da ética. De um lado, tem representado nas investigações dos crimes na esfera política brasileira como um importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição, conforme argumentos apresentados por debatedores da causa.

Nessa perspectiva, este estudo tem como objetivo discutir o instituto da Delação Premiada no que tange à sua aplicabilidade, parâmetros legais e a sua constitucionalidade. Portanto, buscam-se subsídios teóricos capazes de elencar argumentos favoráveis e contra este tema que tem sido amplamente divulgado pela mídia brasileira por se tratar de um instrumento que vem sendo utilizado nas investigações que averiguam os crimes no âmbito do governo federal e grandes corporações.

Como metodologia optou-se pela pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, procedendo a um levantamento de artigos científicos que discutem a temática, bem como, apontando as colocações feitas por Juliano Keller do Valle, cuja obra apresenta críticas à Delação Premiada e Frederico Valdez Pereira, que questiona os aspectos favoráveis a este procedimento.

Portanto, delinear a ideia do instituto da Delação Premiada e a questão que se coloca aqui é saber se a delação deve se estender a todos os crimes em que o réu confesse a sua participação. E ainda se esta tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.

Nota-se que a Delação Premiada é uma técnica especial de investigação, consubstanciada em um meio extraordinário de obtenção de provas. Nesse sentido, pode-se dizer que é uma confissão acrescida de alguns elementos de suma importância, onde o delator, além de confessar sua participação ou co-autoria no crime praticado, fornece informações exclusivas e efetivas para a rápida elucidação

do delito, como por exemplo, a localização da vítima e do produto do crime, além da identificação dos demais integrantes envolvidos, auxiliando o Estado para o efetivo desmantelamento da organização criminosa, seu objetivo primordial.

Nessa ótica, fez uma análise tanto pelo seu valor histórico, como pela sua importância jurídica, além do fato de estar positivada, esparsamente, na legislação brasileira em vigor.

O presente trabalho expõe o atual panorama da delação premiada no nosso ordenamento jurídico, bem como analisar a possível violação de princípios constitucionais, com seu uso excessivo na persecução penal, em nome da segurança pública.

2 DELAÇÃO PREMIADA

De acordo com a Língua Portuguesa “delação” é o efeito ou ato de delatar, ou seja, fazer uma denúncia sobre algo que era tido como segredo. Este termo é comum no âmbito jurídico, quando há a acusação de determinado indivíduo por parte de outro, em forma de denúncia.

A Delação Premiada tornou-se uma expressão típica do meio jurídico, e determina uma espécie de “troca de favores” entre o promotor e o réu. Ela acontece quando o acusado de determinado crime fornece informações importantes sobre o caso para a justiça, ajudando a capturar outros envolvidos na infração. Como recompensa, o delator recebe uma amenização em sua pena, caso as informações que forneceu realmente sejam importantes para a solução do crime.

Nessa perspectiva, na visão de Jesus (2005) “Delação Premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que “premia” o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.). Muitas pessoas consideram a Delação Premiada como se fosse um “prêmio” para o acusado que opta por delatar os comparsas e ajudar nas investigações da polícia.

Com esta mesma visão destaca-se ainda as colocações feitas por Valle (2012) o qual argumenta que “delatar” significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um investigado admitindo a prática criminosa revela que outras pessoas também participaram do crime. A Delação Premiada pode se assim dizer, é um bônus ao infrator que ao final, com provas robustas permitem que sejam condenados por delitos por este praticados, e que ficariam impunes, caso não houvesse este instituto, a Delação Premiada.

Nas considerações apresentadas por Nucci (2011) é necessário que o acusado além de atribuir a conduta delituosa à outra pessoa, deve admitir também ter ele participado do ato, caso contrário não se configura. Assim, ante a perspectiva de indefinição do que significa a Delação Premiada para o direito, vale destacar:

Trata-se de técnica de abreviamento do curso processual, que, quando bem utilizada, pode estar em conformidade com os preceitos constitucionais, dentro da concepção de relatividade e ponderação das garantias individuais, e os auspícios do Estado Democrático de Direito. Os dados fornecidos pelo corréu delator devem sujeitar-se à minuciosa valoração pelo magistrado, que os conjugará com outros elementos de prova, na caça incessante à verdade real dentro do processo criminal, visando a prevenir premiações desmerecidas, em decorrência de dados ineficazes, que mais podem inviabilizar o desiderato da Justiça (QUEZADO; VIRGINIO, 2009, p. 38-39).

Nota-se que a Delação Premiada é uma técnica especial de investigação, consubstanciada em um meio extraordinário de obtenção de provas. Nesse sentido, pode-se dizer que é uma confissão acrescida de alguns elementos de suma importância, onde o delator, além de confessar sua participação ou coautoria no crime praticado, fornece informações exclusivas e efetivas para a rápida elucidação do delito, como por exemplo, a localização da vítima e do produto do crime, além da identificação dos demais integrantes envolvidos, auxiliando o Estado para o efetivo desmantelamento da organização criminosa, seu objetivo primordial. Nessa ótica, faz-se necessário uma análise tanto pelo seu valor histórico, como pela sua importância jurídica, além do fato de estar positivada, esparsamente, na legislação brasileira em vigor.

Portanto, pretende o presente trabalho expor o atual panorama da Delação Premiada no nosso ordenamento jurídico, bem como analisar a possível violação dos princípios constitucionais, com seu uso excessivo na persecução penal, em nome da segurança pública.

2.1 Contexto Histórico no Direito Comparado

Em outros países como na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação que tentou acabar com os criminosos da “máfia”. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti* (arrependeu), e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações (MENDONÇA, 2014).

Existem no direito Italiano, três espécies de colaboradores: O arrependido, que abandona ou dissolve a organização criminosa e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O dissociado, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o colaborador, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que, em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória (LOBO, 2015).

No sistema Norte Americano, a Delação Premiada existe como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste modelo, conhecido como *plea bargaining* (Delação Premiada), o representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação (NUCCI, 2011).

De acordo com alguns estudos realizados, de 80% a 95% dos crimes ocorridos nos Estados Unidos, são solucionados pelo *plea bargaining*, e os promotores acreditam que na maioria dos casos são suscetíveis há aplicação deste sistema. Porém há uma grande crítica ao sistema, não raras às vezes, aquele indivíduo que mais praticou ato violento durante a realização do ato delitivo é que faz o acordo com a promotoria, saindo às vezes livre de pena, voltando para rua e pronto para cometer mais delitos (NUCCI, 2011).

Na Alemanha, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, o *kronzeugenregelung* (regulação dos testemunhos), diferentemente do *plea bargaining* (Delação Premiada), o poder é discricionário ao Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente.

No direito alemão existe a figura da "*kronzeugenregelung*", que em livre tradução para a língua portuguesa quer dizer "clemência". No campo do direito, todavia, "*kronzeugenregelung*", trata-se de um instituto de regulação de testemunhos. Este modelo de Delação Premiada instituído na Alemanha caracteriza-se pela discricionariedade do juiz, que tem total liberdade na condução da "*kronzeugenregelung*", podendo diminuir a pena e, inclusive, não aplicá-la, o que dependerá do comprometimento do acusado colaborador, que deverá ser sério, voluntário e capaz de impedir a prática de novos crimes pelo mesmo grupo criminoso (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

O direito colombiano também contemplou a Delação Premiada na sua legislação, como medidas processuais voltadas para o combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência. De acordo com o Código de Processo Penal Colombiano, os acusados que de forma espontânea delatar os partícipes e, além disso, fornecerem provas contundentes podem serem beneficiados com: liberdade provisória; diminuição da pena; substituição de pena privativa de liberdade; ou ainda a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas (MENDONÇA, 2014).

Ao contrário do que acontece no direito brasileiro, a confissão não é requisito para que o delator seja beneficiado pelo instituto da Delação Premiada, portanto, existe a possibilidade de o acusado ser premiado apenas pelo fato de denunciar seu comparsa.

Na Inglaterra, no ano de 1775 passou a ser admitida a figura do colaborador processual, na aplicação do direito consuetudinário do caso *The King versus Rudd*, onde que os julgadores permitiram que a acusada valesse de seu depoimento com a finalidade de delatar seus comparsas em troca de isenção de pena, sendo este depoimento reconhecido como testemunho da coroa (*crown witness*). Ao passar das décadas os ingleses foram aperfeiçoando sua legislação chegando à lei de combate ao crime organizado, intitulada de *Serious Organised Crime and Police - Act 2005*. Legislação esta que prevê em seu capítulo 2.71, o instituto denominado *immunity from prosecution*, o qual abre a possibilidade para o Promotor, a fim de efeitos de

investigação ou repressão a qualquer infração penal, premiar qualquer pessoa com a imunidade de acusação, em troca de informações úteis à apuração de delitos (LOBO, 2015).

No direito espanhol a Delação Premiada é denominada como “Arrependimento Processual” e a aplicação de tal instituto, poderá acarretar a diminuição de pena do infrator, podendo ainda a aplicação deste benefício ser concedida antes ou após da sentença. Algumas condições deverão ser respeitadas pelo infrator, como:

- a) o infrator deve abandonar as atividades criminosas;
- b) o infrator deve confessar todos os crimes em que tenha concorrido;
- c) auxilie a não consumação de novos delitos ou na identificação e captura dos demais infratores da organização criminosa, ou, ainda, auxilie na obtenção de elementos de provas que cessem a atuação da organização criminosa em que o infrator agraciado com o benefício tenha participado (JESUS, 2005).

2.2 Contesto Histórico e Evolução no Brasil

É notório na História Geral e Brasileira o fenômeno da traição entre os homens, a lembrar de casos desde a história antiga até os dias atuais e apenas para citar alguns exemplos, tem-se: no período da vida de Cristo, conforme ensinamentos bíblicos, quando Ele foi traído por seu apóstolo Judas, pelas “miseres” 30 (trinta) moedas. Passando pela história contemporânea, mais precisamente brasileira, em que Tiradentes foi levado à forca após traição de Joaquim Silvério dos Reis, em troca do perdão de suas dívidas, até os dias de hoje, quando integrantes de associações criminosas, no curso da persecução penal, passam a delatar os seus antigos companheiros de crime. Em todos esses casos, há em comum o fato de o traidor obter, em contrapartida às revelações, alguns benefícios (LOBO, 2015).

Nesse sentido cita-se que os primeiros indícios da Delação Premiada podem ser encontrados na Idade Média, durante o período da Inquisição, no qual se costumava distinguir o valor da confissão de acordo com a forma em que ela acontecia. Se o réu confessava de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Portanto, a confissão mediante tortura era mais bem valorizada. Esse fato é

retratado em diversas obras, filmes, novelas em que se passaram na época das inquisições, mesmo os réus confessando seus crimes, eram submetidos à tortura, só assim era dado como verdadeira suas confissões (JESUS, 2005).

Nesse viés histórico acrescenta-se:

A busca da verdade real como finalidade da práxis judicial fincou-se como um dos principais pilares dogmáticos que sustentavam o processo inquisitório. A própria semântica do nomen jures 'inquisição': averiguação minuciosa e indagação já remetem à essência da concepção inquisitiva sustentada pelos doutrinadores e ratificada pela prática judicial do período (FOUCAULT, 1996).

Vale ressaltar que no Brasil, a Delação Premiada não é fato recente, vindo a remontar desde o Brasil Colônia, época em que vigia as Ordenações Filipinas, tendo nessa época uma legislação rígida, já que a pena de morte e o degredo eram permitidos. Assim como era permitido ao delator o perdão e/ou privilégios, como recompensas monetárias (MENDONÇA, 2014).

Assim, segundo Jesus (2005) a origem da "Delação Premiada" no Direito Brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830 e esclarece:

O Título VI do "Código Filipino", que definia o crime de "Lesá Magestade" (*sic*), tratava da "delação premiada" no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão" e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios (JESUS, 2005, s/p).

De acordo com o esse autor, em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.

Ainda neste período de Ordenações Filipinas, pode-se destacar um movimento histórico-político clássico da história do Brasil, que foi a Inconfidência Mineira, conforme mencionado anteriormente. O Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei). Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento. Depois de executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila

Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto; a fim de dissuadir outras possíveis revoluções contra o governo (JESUS, 2005).

Outro período que também merece destaque na História do Brasil é o período do Regime Militar, a partir de 1964, em que a Delação Premiada era muito utilizada para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo e, portanto, eram consideradas criminosas. De acordo com Mendonça (2014, p.11): “de modo mais recente na história do Brasil, mais precisamente após o Golpe Militar de 1964, verifica-se a presença do uso reiterado da delação a fim de descobrir supostos criminosos os quais não eram adeptos ao regime militar”.

Entretanto, no Brasil, especificamente, tal instituto só foi regulamentado no ano de 1.990, abrangendo inicialmente, os chamados crimes hediondos, e mais tarde, também os crimes comuns, fato que tem gerado severas críticas. Nesta importante ferramenta de combate ao crime, o réu que colaborar, isto é, delatar seus cúmplices, poderá ser agraciado com a redução da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. No entanto, predomina a redução da pena ao colaborador, sendo o perdão judicial e a substituição da pena de fatos raros. Geradora de polêmicas e críticas é considerada por um segmento como importante instrumento para auxiliar as investigações policiais, esclarecer crimes, salvar vítimas e, para o segmento contrário, como um ato abominável, imoral, antiético, figurando o delator como um ser indigno de confiança (MENDONÇA, 2014).

A doutrina costuma classificar a delação através de duas vertentes, quais sejam: Delação Aberta e Delação Fechada. A Delação Aberta é aquela que se configura com a apresentação do delator, que confessa sua participação em um crime e, ainda, imputa a terceiros, coautores ou partícipes, à prática do mesmo crime. Tudo em troca de algum favorecimento legal, que, de acordo com o caso concreto, poderá ser uma substituição, redução ou, em algumas hipóteses, até isenção da pena ou ainda recompensa pecuniária. Assim, pode-se dizer que a Delação aberta é a Delação Premiada propriamente dita (GUIDI, 2006).

Já a Delação Fechada é aquela cujo delator, por meio de denúncias anônimas, presta informações acerca de um crime. Também é chamada de Delação Anônima, pois o delator se vale do anonimato, prestando auxílio desinteressado e longe de qualquer perigo. Trata-se, pois, de um mero elemento informativo, eis que tanto a doutrina como a jurisprudência é uníssona no sentido de que a Delação Fechada não pode justificar por si só a instauração de uma ação penal, devendo, no entanto, servir de auxílio às investigações (GUIDI, 2006).

2.3 Parâmetros legais

De acordo com a lei brasileira, o juiz pode reduzir a pena do delator entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), caso as informações fornecidas realmente ajudem a solucionar o crime. A Delação Premiada está prevista por lei no Brasil desde 1999, através do decreto de lei nº 9.807 e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, ambos com os seguintes textos:

Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena: reclusão de oito a quinze anos.

§ 4º - Se crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (Art. 159, Código Penal Brasileiro).

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (Art. 13, Lei 9.807/99).

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

Há uma série de leis, atualmente, cuidando da Delação Premiada, sendo que todas são pós a CF/88, mas nenhuma delas trata especificamente da Delação Premiada, como: Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º); Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º); Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão

mediante sequestro); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, art. 1.º e 5.º); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, art. 13 e 14); Lei Antitóxicos (Lei n. 10.409/2002, art. 32, 2.º). Lei da organização criminosa (Lei 12850/13).

A maioria das leis mencionadas prevê o benefício da delação apenas para os crimes nelas contidos. Entretanto, a Lei 9.807/99 acima mencionada, regulamenta o instituto de forma genérica, sem especificar para quais crimes é aplicável, apenas fazendo referência a certos requisitos previstos em seus artigos 13 e 14, especificados anteriormente.

Frisa-se, portanto que com o advento da Constituição Brasileira de 1988 o Direito Penal de emergência passou a ser visto com outros olhos, uma vez que o texto maior traz uma série de garantias e proteção ao infrator penal, tendo esta proteção fundamento ao analisar os abusos cometidos aos direitos do homem no período militar.

Uma breve análise da evolução e previsão legal da Delação Premiada das leis pós 1988, ou seja, mesmo que tais leis tragam características de um processo penal emergencial, estas trazem em seu bojo as garantias constitucionais em que o operador do direito sempre deve respeitar.

A lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) é o marco inicial da repressão aos crimes considerados hediondos se deu em base do Art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988, a qual traz em sua redação:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1990).

Assim, em base da possibilidade constitucional o legislador infraconstitucional, provocado pelo estado emergencial, criou a denominada Lei dos Crimes Hediondos (8072/90) que trata de forma especial os delitos rotulados em seu artigo 1º e prevê em seu artigo 8º, parágrafo único, a concessão do benefício de redução da pena de um a dois terços ao integrante de organização criminosa que denuncie esta, possibilitando deste modo seu desmantelamento.

Tem-se ainda que a Lei 8072/90 fez inserir a Delação Premiada no Código Penal, especificamente no crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 4º), possibilitando a redução de um a dois terços da pena do coautor que denunciar a autoridade, facilitando a liberação do sequestrado/vítima.

A lei dos crimes contra a Ordem tributária, econômica e relações de consumo (Lei 8.137/90) decorrentes das alterações legislativas provocadas pela Lei 9.080/95 a Lei dos crimes contra a Ordem tributária, econômica e relações de consumo (Lei 8.137/90), passou a trazer no Parágrafo Único do artigo 16 a seguinte redação: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (art. 23). Assim sendo, abre-se uma porta para que o Estado consiga dismantelar as organizações criminosas as quais tem em seu rol de atividades delitivas crimes de natureza econômica, ou seja, houve a regulamentação de um instituto capaz de deter os criminosos de “colarinho branco”.

A lei do Crime Organizado (Lei 9034/95) também trouxe em seu corpo legal o instituto da delação premiada, uma vez que, conforme o artigo 6º da Lei 9.034/95, a pena será reduzida de um a dois terços, nos crimes praticados em organização criminosa, em que o agente de maneira espontânea leve ao esclarecimento as infrações penais de sua autoria.

No tocante ao termo “colaboração espontânea”, o professor Luiz Flávio Gomes advoga que possui um sentido amplo, podendo ser qualquer infrator que tenha participado da organização criminosa e esteja disposto a contribuir para a eficácia da persecução penal (NUCCI, 2011).

A lei de Lavagem de bens e capitais (Lei 9613/98), o termo “lavagem de dinheiro” segundo Nucci (2011) tem sua origem no sistema jurídico dos Estados Unidos na década de 1920, em um momento histórico que a máfia abriu diversas lavandeiras para servir de fachada aos negócios ilícitos *money laundering*, ou seja, a máfia norte americana utilizava destas empresas de fachada “lavar” os proventos

decorrentes de negócios ilícitos. Em adequação a Convenção de Viena de 1988, que obrigava seus signatários a tipificar a “lavagem de dinheiro” proveniente do tráfico de entorpecentes, e ainda, determinava a criação de normas facilitadoras de cooperação judicial, possibilitando a extradição e a restrição dos bens oriundos do tráfico é que veio a Lei 9.613/93, com o objetivo de fiscalizar a movimentação de ativos financeiros. Ou seja, a lei tinha e tem a função de combater a lavagem e ocultação de bens. Nesse sentido o parágrafo 5º do artigo 1º, traz em sua redação o instituto da Delação Premiada, com o seguinte texto:

Artigo 1º, § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).(BRASIL,1993)

Há de se notar, que a delação nesta Lei não prevê somente o benefício da redução de pena, mas prevê também a possibilidade de substituição de regime de cumprimento, motivando muito mais ao delator a contribuir com a persecução penal, visando dismantelar o sistema de “lavagem de dinheiro”.

A lei de proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99) é do Programa Federal de Assistência a Vítima e a Testemunhas Ameaçadas foi instituído pela Lei 9807/99, visando à proteção de acusados ou condenados que prestem efetiva colaboração com a persecução criminal de forma voluntária. No que tange a Delação Premiada, os benefícios oriundos deste diploma legal foram um tanto quando inovadores, podendo o delator, não reincidente, ter em seu benefício o perdão judicial com a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 13, desde que atendidos os requisitos trazidos pelo texto legal, sendo:

- a) identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- b) localização da vítima com a sua integridade física preservada; e
- c) recuperação total ou parcial do produto do crime.

Devendo ainda o magistrado analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal antes de conceder o benefício.

Já em relação ao delator reincidente, este terá direito a benefícios caso contribua com a persecução penal, contudo estes vão ser minorados comparados ao réu não reincidente. Assim terá o réu reincidente direito a redução de pena de um a dois terços, caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, na forma do artigo 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

A lei de Drogas (Lei 11.343/06) antes a que regulamentava a matéria de tóxicos, Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, era um tanto quanto mais generosa ao delator que contribuísse com a persecução penal, uma vez que tal diploma revogado trazia em seu texto legal a possibilidade de um acordo entre o delator e o Ministério Público. Acordo este que poderia até mesmo resultar no não oferecimento da ação penal, arquivando os autos de inquérito e demais procedimentos administrativos investigatórios, podendo ainda ser pactuada uma redução de pena em caso de condenação, tudo isso em fase de investigação pretérita a denúncia. Contudo, caso o pacto fosse realizado após a denúncia, caberia somente o órgão ministerial propor a redução de pena ou o perdão judicial (LOBO, 2015).

Destarte, a Lei 11.343/06, de 24 de agosto de 2006, fugiu do conflito e aboliu a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, trazendo em seu corpo legal, no artigo 41, somente o benefício da redução de pena de um terço a dois terços ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime (LOBO, 2015).

Nova Lei do Crime Organizado 12.850/13 é inegável o reconhecimento de que esta aperfeiçoou o procedimento de colher a colaboração do delinquente face à atividade criminosa praticada, pois definiu em seu Artigo 4 um rito expresso e rígido a ser seguido para obtenção da plena eficácia da delação, sobretudo quanto aos seus resultados, tanto para o delator como para o estado “*jus puniendi*” delimitando a atuação do acusado, do defensor, o membro do ministério público, o juiz, e até o delatado, de um certo modo parametrizando a conduta de cada um desses atores na persecução penal.

Segundo Jesus (2005) antes da lei 12.850/13 não havia um regramento específico no tocante a forma de aplicação do instituto da Delação Premiada, tínhamos este somente como à figura de um benefício ao coautor que contribuísse com a persecução penal, contudo após vinda da *novatio legis*, temos um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado que regre de maneira efetiva o instituto, uma vez que o diploma legal em análise cuida da forma e do conteúdo da delação, prevendo regras límpidas para sua aplicação, permitindo uma maior eficácia na apuração e ao combate ao crime organizado, sem que: os direitos e garantias dos delatores fossem violados.

Somado as inovações trazidas pela lei supramencionada, tem-se que é incabível a conceituação do instituto (Delação Premiada) tomando como base exclusivamente a delação dos comparsas formados pelo colaborados, visto que a colaboração a fim de benefícios pode ser obtida de outras formas, as quais se encontram elencadas no artigo 4º, sendo:

- I a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das Infrações penais por eles praticadas;
- II a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (LOBO, 2015).

A ampla novidade desta lei diz importância à presciência de que a colaboração deve ser espontânea. Cabe mencionar que pode ter como a apreciação de espontâneo aquilo que se faz por si mesmo, sem elementos ensaiados ou estudados, que vem do interior do sujeito sem um estímulo externo. Entretanto, para a aplicação do instituto em análise, não se faz fundamentalmente que seja espontâneo, satisfazendo-se que seja voluntário assim apreendido como sendo a ação que parte do indivíduo, mas que auferiu um estímulo externo. Porém, tal diferenciação não é pacífica, sendo para muitos como sinônima, o que, na prática, não pode acarretar

amplas repercussões, pois o que se assemelha ser mais importante é o desmantelamento da organização criminosa do que a discussão sobre o que seria voluntário ou espontâneo.

A nova Lei de Combate ao Crime Organizado traz ainda a possibilidade da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia ao colaborador que não for o chefe da organização criminosa e que tenha sido o primeiro a ofertar efetiva colaboração nos termos da lei, ou seja, *novatio legis* fomenta a colaboração do coator com a persecução penal, uma vez que o não oferecimento da denúncia é certamente o maior benefício que o agente delituoso pode ter, contudo este benefício tem uma certa “ordem de chegada”, caracterizando assim estímulo do Estado para a aplicação do instituto.

Apesar dos registros, a Delação Premiada propriamente dita passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90, que trouxe como pressuposto o efetivo desmantelamento da quadrilha ou bando que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados hediondos; possibilitando assim uma diminuição de pena.

Pode-se inferir que a Lei do Crime Organizado não teve a intenção de restringir a concessão da delação premiada somente para os casos de organização criminosa *stricto sensu*, mas se inclui também a associação criminosa e a quadrilha ou bando. Ainda, exige-se que a colaboração seja espontânea e não apenas voluntária, pois, conforme preceitua Fernando Capez, “não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro.” Além disso, a colaboração deve ser eficaz, sendo exigido nexo causal entre ela e o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria (GUIDI, 2006, p. 114-115).

Segundo Valle (2012) de uma forma geral, nota-se que o instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro não goza de tanta autonomia para negociação com o criminoso, tal como ocorre no direito americano, em que o Ministério Público tem ampla liberdade para isso, e ela se apresenta realmente como uma medida eficaz. Contudo, ainda que a ideia tenha sido importada dos Estados Unidos e outros

países, a decisão do legislador parece cautelosa em não manter essa autonomia, em se tratando de níveis culturais e de desenvolvimento totalmente diferentes.

Da leitura desses dispositivos, surge a dúvida acerca do alcance da norma penal, a partir do correto preenchimento dos requisitos para usufruto do benefício, ou melhor, questiona-se se é necessário a cumulatividade ou alternatividade dos requisitos (VALLE, 2012).

2.4 Argumentos favoráveis à Delação Premiada

Para os que defendem ser um instituto processual, pode-se dizer que a Delação Premiada é uma modalidade de prova ou, no mínimo, elemento informativo, pois assim como as demais espécies de prova, ela é um instrumento que auxilia o juiz na formação de seu livre convencimento acerca da ocorrência ou não dos fatos controversos no processo.

Nesse sentido, a Delação Premiada não pode ser confundida com a confissão espontânea, pois no instituto da confissão, o agente delituoso, apenas imputa a si, todos os atos de um crime, não havendo, sequer, nenhuma incriminação ou ligação com terceiros. Também não pode ser confundida com o mero testemunho, eis que o testemunhante não é sujeito do delito, ou seja, quem presta o depoimento não teve envolvimento nas ações criminosas. Dessa forma, a Delação Premiada pode ser classificada como “prova inominada”, ante a sua ausência no rol de provas, elencados no Código de Processo Penal, nos art. 158 a 250 (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

Ao analisar toda essa legislação vigente, nota-se que o instituto da Delação Premiada está ligado, quase que sempre, a um tipo penal específico. No entanto, com a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99), grande parte doutrina defende a universalização do instituto, passando não mais a restringir-se aos tipos penais expressos, mas abrangendo todos os delitos que sejam possíveis a sua incidência, desde que atendidos os seus requisitos legais e concretizados os seus objetivos. Tal entendimento vem se consolidando com o advento da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), em que, configurado os concurso de

agentes e alcançados os resultados previstos na lei, será possível a aplicação do instituto da delação premiada (LOBO, 2015).

Contudo o entendimento que prevalece é que o instituto da Delação Premiada teria a natureza jurídica de prova. Prova está anômala, por não se amoldar as provas existentes no nosso ordenamento jurídico, bem como pelo fato desta ter seu valor mitigado, em relação ao artigo 4º, § 16 da Lei 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (LOBO, 2015).

Muitos autores afirmam que, além do instituto em si, ser um instrumento legal antiético instigado pelo Estado, sua nomenclatura carrega consigo essa carga aética, como se vê nas suas várias denominações, como, por exemplo, extorsão premiada, traição bonificada, dentre outros. Daí a tentativa da doutrina moderna, a maioria afeta à Delação Premiada, em substituir o termo delação por colaboração, dando, assim, um caráter menos pejorativo.

Desta forma, a traição bonificada, denominação usual por parte de seus opositores, é justificada, pelos seus patronos, em face da flagrante inoperância do Estado, o qual prefere destacar o desenvolvimento, a organização e a sofisticação dos grupos criminosos a tentar desenvolver meios capazes de combater as organizações em seu princípio e não no seu desfecho, com o uso da Delação Premiada (LOBO, 2015).

Destaca-se ainda que os defensores da Delação Premiada, comungam não haver nenhuma violação aos valores éticos ou morais, eis que em se tratando de confessos criminosos, sua vida é repleta de delinquência, não havendo qualquer elemento ético. Para ilustrar apresenta-se a citação a seguir:

Não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis (BRASILEIRO, 2014, p.731).

Assim como, a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13) quando se refere ao instituto da Delação Premiada usa a expressão “colaboração premiada”, alguns autores também passaram a abordar o tema sob o crivo dessa expressão, alegando que o termo "colaboração" soa melhor ético e moralmente, bem como por se tratar de um instituto de maior abrangência. No entanto, tem se mostrado ser apenas uma discussão meramente didática, eis que, na prática, são expressões sinônimas e que buscam os mesmos objetivos (LOBO, 2015).

Nessa perspectiva, Pereira (2014, p.14) afirma que “não há como retroceder felizmente: a Colaboração Premiada passou a integrar de forma decisiva e relevante no cenário jurídico brasileiro”.

Além de tais questões procedimentais relevantes, as consequências da realização da Colaboração Premiada ao acusado/delator são fundamentais ao estudo do instituto e de suas relações como expressão da justiça negocial. Trata-se do prêmio oferecido pelo Estado em troca da cooperação na persecução penal, que é regulado legalmente nos diplomas que preveem o mecanismo de colaboração. “Para evitar arbitrariedades em razão da discricionariedade, os benefícios e seus respectivos parâmetros de definição devem necessariamente estar previstos rigidamente de modo objetivo na legislação criminal”. (PEREIRA, 2013, p.104).

Portanto, a Delação Premiada é de incontestável influência na inquirição da criminalidade, apreciando os exemplos que a mesma tem mostrado nos dias atuais, sempre com a possível fiscalização judicial prevenindo-se para que não aconteçam descomedimentos pelos agentes do Estado em sua aplicação costumeira.

Para exemplificar, citam as constantes investigações, e processamento, da Força Tarefa Lava Jato, operada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal em face de crimes no âmbito da Petrobras, muito se fala sobre o instituto da Delação Premiada. Nessa perspectiva, foram celebrados vários acordos com pessoas ligadas à estatal, os quais têm se mostrado eficazes no desvendamento de um gigante esquema de desvios de recursos perante a Petrobras, delatando as relações delituosas de pessoas ligadas à administração da empresa brasileira de petróleo

com políticos e empreiteiras contratadas, muitas vezes ilicitamente, pela Petrobras para realização de obras.

Embora não ultimada, a Operação Lava Jato tem, até então, registrado resultados bastante satisfatórios no curso das investigações através da delação premiada, eis que, segundo o Procurador da República Deltan Dallagnol, sem a Delação Premiada, provavelmente não seria possível à revelação do esquema fraudulento que assola a Petrobras. Tanto é que já foram formalizados mais de 15 acordos de delação no âmbito da Operação Lava Jato (LOBO, 2015).

Aos que defendem a Colaboração Premiada surgem argumentos de toda ordem, tais quais os que ilustram aspectos subjetivos como a possibilidade do infrator se arrepende do mal social causado com sua conduta reprovável, surgindo assim o desejo de reparar a ofensa lançada contra o corpo social, com o objetivo de recuperar os mais valiosos sentimentos humanos de arrependimento e pesar. Há ainda, nesta mesma linha o entendimento profundo do caráter de penitência, haja vista que o indivíduo que se propõe em delatar alguém, sofrerá inevitavelmente uma série de consequências de ordem moral, social, patrimonial entre outros, demonstrando de forma inequívoca uma atitude de coragem, que por si já justificaria o prêmio em forma de redução de pena (PEREIRA, 2013).

Frisa-se, portanto que a “delação premiada” vem sofrendo algumas mudanças, que significaram, de certa forma, evoluções positivas. Essas melhoras harmonizam a “delação premiada” e permitem ser idealizada com mais justiça, determinando maior segurança ao delator, acrescentando também sua eficácia no combate ao crime, em que pese à necessidade de se aprimorar alguns pontos que ainda são deficitários, por exemplo, a falta de uniformidade entre as hipóteses normativas e sobre a questão procedimental.

Mas, é evidente que o instituto necessita de maior regulamentação, pois as leis que regem a Delação Premiada não são homogêneas, circunstância que acaba gerando certa insegurança na aplicabilidade do instituto.

2.5 Argumentos contrários à Delação Premiada

A discussão em torno do tema “delação premiada” induz a duas ideias centrais: a primazia do valor da pessoa humana versus interesses do Estado. Na confrontação das ideias, há argumentos favoráveis a ambas. O aumento da criminalidade causa pânico à população, que reclama por mais rigor, mais segurança, e, por outro lado, a imagem do delator causa indignação, sendo o Estado apontado como autoritário e, ao mesmo tempo, benevolente com os criminosos, ficando o instituto da Delação Premiada apontado como inconstitucional pensamento que não deve prevalecer. A Delação Premiada, na concepção de alguns segmentos, é um instituto inconstitucional, assim como o delator, é considerado um traidor indigno de confiança (LOBO, 2015).

Segundo Nucci (2011) são pontos negativos da delação premiada:

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele;
- c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;
- e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, que, no universo do delito, fala mais alto;
- f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

A abrangência do instituto da Delação Premiada na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais n. 9.613/98, nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à "localização de bens, direitos ou valores objetos do crime" (JESUS, 2005).

Considerando que tem a Delação Premiada, como origem, o acordo de vontade entre as partes, e, para tanto, revela características e efeitos que atingem sobremaneira o processo criminal, seus princípios constitucionais norteadores, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal de forma indelével, confrontando diretamente, desse modo, com os alicerces do Estado Democrático de Direito e todo o seu arcabouço jurídico conectado (VALLE, 2012).

Em face da ausência de uma legislação específica que regulamente a Delação Premiada, a doutrina e jurisprudência não são uniformes em relação à sua natureza jurídica, eis que há muitas divergências acerca dos atributos e essência desse instituto. Há quem defenda tratar-se de um instituto de direito material e outros de um instituto de direito processual. Isso se dá devido à Delação Premiada estar positivadas em leis extravagantes e esparsas, além das diversas consequências e prêmios legais advindos desse instituto jurídico (LOBO, 2015).

Ainda segundo Valle (2012, p.133) em razão de sua inaptidão, o Estado busca a cooperação daqueles que estão sob a coação de sua incidência punitiva iminente, “eximindo-se, desse modo, da sua obrigação de produzir provas lícitas suficientes para romper com a presunção de inocência”.

E acrescenta ainda o autor que o instituto da Delação Premiada se desenvolveu diante das dificuldades enfrentadas ao longo do tempo de se punir os crimes praticados em concurso de agentes, e especialmente de se acompanhar a sofisticação das organizações criminosas. É uma forma de o Estado suprir sua ineficiência, premiando o delator para que se possa dar celeridade à investigação criminal, conquistando, assim, a efetividade na persecução penal. Nestes termos destaca-se:

A delação premiada, por exemplo, cumpre papel determinante, ao desvelar a face monstruosa deste processo cada vez mais antigarantista e eficiente, vez que através do prêmio ao alcaguete há a supressão e desinteresse a atos processuais importantes, da produção da prova em contraditório e do câmbio de sua matriz eminentemente acusatória para a inquisitorial, arbitrária e paranoica do Juiz justiceiro aqui denunciado mais de uma vez. (VALLE, 2012, p. 133-134)

Ao que se observa, “a reprovação ética da delação tornou-se voz corrente na doutrina comprometida com a efetivação da Constituição. Isso porque o delator,

diferentemente do confidente, invariavelmente intenta eximir-se ou minorar sua responsabilidade, atribuindo-a a outrem” (CARVALHO; LIMA, 2009, p. 250).

Alguns autores sustentam que a Delação Premiada não tem natureza jurídica definida, sendo apenas uma manifestação do Princípio do Consenso, que deriva do Princípio da Legalidade, pois as partes (defesa, acusação e juiz) entram em acordo sobre as consequências e benefícios para o réu delator (MENDRONI, 2009).

A utilização da delação de co-réu para fundamentar a prisão e condenação dos outros réus viola o princípio do contraditório, já que

[...] com o advento da nova ordem constitucional, o comportamento processual do acusado não é mais (nem menos) que exercício da autodefesa; daí, conclusão segunda, não está sujeito ao contraditório. (...) o réu tem o direito de não produzir prova contra si mesmo e, portanto, pode calar ou mentir, o que leva ao esvaziamento de um possível debate entre o co-réu delatado e o delator (CAVALCANTI, 2011).

De acordo com o autor, o favorecimento do réu delator pode ainda representar grave violação da dignidade humana com a indevida extorsão da verdade e afetar a integridade e legitimidade do processo penal, já que pode gerar uma situação de grave injustiça com a indicação equivocada de inocente em busca do prometido perdão ou redução da pena, o que é de se levar em consideração tendo em vista que a chamada de corréu é uma das principais causas de erro judiciário.

Na visão de Santos (2007) a Delação Premiada, ainda, enfraquece a eficácia social da norma jurídica, pois para que seja prontamente considerada, deve estar em conformidade com os valores do povo no qual foi submetido à referida norma.

Nessa perspectiva cita-se:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria. (ZAFFARONI, GUIDI, 2006).

Por tudo isso, segundo Cavalcanti (2011) deveria ser a Delação Premiada extirpada do nosso sistema jurídico por representar grave ofensa à Constituição Federal.

Nota-se que as controvérsias que cercam o instituto da Delação Premiada são muitas, havendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto a sua aplicação. Aqueles que advogam a seu favor não aceitam a tese de ser um instrumento antiético e que atenta contra a confiança. Na verdade, a ética, a confiança, a moralidade e a justiça devem ser visualizadas em prol da sociedade, pois a obrigação é para com os seus membros, os cidadãos do bem. Logo, o que justifica substancialmente a delação é o dever de colaborar para a solução de um crime, pois, em última análise, esse é o verdadeiro interesse social.

Em casos mais recentes, salienta-se que contrário à Delação Premiada, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pediu no ano passado ao conselho federal da entidade um debate sobre a constitucionalidade da Delação Premiada, questionando sua legalidade no processo brasileiro. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, responsável por denunciar os políticos envolvidos na Lava Jato, tem bancado a legalidade da delação e afirmado repetidas vezes que espera mais confissões por parte dos investigados.

Sejam contra ou a favor deste importante instituto do Direito Penal e Direito Processual Penal, o fato é que trata de uma realidade em nosso ordenamento jurídico, cabendo aos operadores do direito a sua mais lúcida compreensão buscando a sua aplicação da forma mais aproximada possível à sua necessidade prática, seja ela através da defesa de um acusado ou réu, ou na elaboração de uma peça ministerial da acusação, ou até mesmo numa decisão judicial que vise à apreciação do instituto penal em comento. Não pode ignorar os argumentos postos diante desta evidente discussão doutrinária, o aprimoramento do estudo é a solução para uma compreensão de acordo com a necessidade real do operador do direito, seja ela em prol da aplicabilidade da delação premiada, seja contra ou até mesmo para uma medida de ação mitigadora dos seus efeitos (LOBO, 2015).

Ainda, no que tange à Delação Premiada, outro aspecto que vale ressaltar refere-se à segurança que o “colaborador” deverá receber por parte do Estado após entregar toda a trama delituosa ao seu poder punitivo. No mundo do crime a pena de morte é “instituto” perfeitamente possível e passível de ser aplicado a qualquer

momento contra aquele que trai o grupo ou deixa de servir aos seus interesses (NUCCI, 2011).

2.6 Delação Premiada no âmbito da Política Brasileira

O grande incômodo em que a sociedade vive, senão o maior deles é o que se refere à criminalidade. O Estado, diante do grau de organização dos criminosos, lança mão de todos os meios para o combate deste mal que se prolifera por toda parte. Na busca de mais um mecanismo que ajude no combate à criminalidade, lança-se mão do instituto da “delação premiada”, com o propósito de ser instrumento eficaz.

Nessa perspectiva, frisa-se ainda que o Brasil vive, nos últimos anos, uma intensa movimentação política e jurídica, gerada pela relevante polarização dos ideais partidários, pela recente eleição presidencial de 2014, pelo envolvimento, cada vez maior, da população com a política e pela investigação de grandes escândalos de corrupção nacional como a recente Operação Lava-Jato. Essa movimentação tem sido desencadeada por um instituto cada vez mais presente nas investigações criminais, a Delação Premiada (MACHADO; LIMA, 2014).

Prevista na Lei 12.850/13 e em outras legislações, como as referentes à lavagem de dinheiro, crime organizado e proteção a vítimas e testemunhas, a Delação Premiada é alvo de intensa discórdia entre juristas, advogados e promotores. Enquanto alguns argumentam que a prática pode levar à perda de direitos constitucionais ao longo do processo, outros a defendem como a única maneira de se obterem provas em alguns casos.

A Delação Premiada deve ser proposta pelo Ministério Público, pela Polícia Federal ou pelos advogados de defesa. Antes do acordo de colaboração, os investigadores costumam avaliar o quanto o suspeito ou réu tem condições de contribuir com as investigações ao revelar detalhes da organização ou esquema criminoso. Uma vez acordada a delação entre as partes, o suspeito colabora com as investigações e denuncia envolvido, a fim de obter, em troca, benefícios como a redução da pena. Somente ao final das investigações é que termina também o sigilo da Delação

Premiada, ou seja, quando a Justiça aceita a denúncia contra os delatados em depoimentos (LOBO, 2015).

O exemplo mais central de todo o cenário é a colaboração premiada do ex-senador Delcídio Amaral, na qual ele cita o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. De acordo com uma notícia publicada no site eletrônico oficial do Superior Tribunal de Justiça (STF), o nome do ex-presidente teria sido citado cerca de 186 vezes. Tal citação levou a uma polêmica condução coercitiva de Luiz Inácio para depor no Aeroporto de Congonhas, na Zona Sul de São Paulo acerca de diversos temas em que teria sido citado. Verifica-se, assim, que a delação premiada pode produzir efeitos que vão além das perquirições criminais, chegando à esfera política. A condução coercitiva de um Ex-Presidente da República gera uma grande efervescência no cenário político brasileiro, influenciando a mídia e a opinião pública, mesmo antes de se averiguar a veracidade do depoimento do delator. Reputa-se, então, que a utilização de tal instrumento pelo poder público pode causar uma desorganização política no país, fazendo com que o Poder Judiciário trabalhe desarmonicamente com os demais poderes, o que pode ferir o artigo 2º da Constituição Brasileira/1988 (GOMES; BARROSO, SILVA, 2016).

Ainda no âmbito da política brasileira, a seguir apresenta algumas considerações sobre duas recentes e importantes operações da polícia federal com aplicabilidade da Delação Premiada.

2.6.1 O Mensalão

Segundo Abrão (2014), no contexto da Delação Premiada no Brasil, o caso mais famoso de confissão até aqui era o do “mensalão”, quando o ex-deputado federal Roberto Jefferson (PTB) delatou a prática de compra de apoio no Congresso Nacional. Não houve um acordo formal de Delação Premiada, mas o ex-deputado teve a pena abrandada pelo Supremo Tribunal Federal, por ter denunciado o esquema.

O Mensalão mineiro envolve denúncias de peculato e lavagem de dinheiro durante a campanha à reeleição do então governador mineiro Eduardo Azeredo em 1998. Um

dos fundadores do PSDB e ex-presidente da legenda, Azeredo já foi condenado em primeira instância à pena de 20 anos e 10 meses de prisão ele entrou com recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e aguarda o julgamento em liberdade (RODRIGUES, 2016).

Assim como na Ação Penal 470, Marcos Valério é réu no processo do Mensalão mineiro porque teria atuado como operador deste esquema. Com a delação, o publicitário espera conseguir, além da transferência de unidade prisional, redução da pena neste processo. Atualmente, Marcos Valério cumpre pena de 37 anos pelos crimes julgados na Ação Penal 470, o processo do mensalão, no qual foram condenados políticos do PT, PMDB, PP, PTB e do extinto PL. Valério foi preso pelos crimes de corrupção ativa, peculato, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (LOBO, 2015).

De acordo com matéria publicada por Rodrigues (2016), em 16/06/2016 o publicitário e empresário Marcos Valério apresentou ao Ministério Público de Minas Gerais proposta de colaboração com a Justiça. O réu promete apontar outras testemunhas que já estariam dispostas a falar sobre o assunto e garantiu ter os documentos para comprovar as acusações.

Para fazer a Delação Premiada, o publicitário pede para ser transferido para o presídio da Associação de Proteção aos Condenados (Apac), em Santa Luzia, na região metropolitana de Belo Horizonte. Desde 2013, Marcos Valério cumpre pena na penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, também na região metropolitana da capital mineira. Antes, ele ficou um período no Presídio da Papuda, no Distrito Federal. Entretanto, Ministério Público de Minas Gerais informa que a proposta foi recebida e ainda será analisada (RODRIGUES, 2016).

Outros envolvidos no processo, em ação criminal aberta como desdobramento do mensalão, o juiz Márcio Ferro Catapanil, da 2.^a Vara Criminal Federal de São Paulo, reconheceu a existência do crime de lavagem de dinheiro contra a administração pública e contra o sistema financeiro, praticado pelos réus Lucio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, mas deixou de aplicar as penas previstas em lei por eles terem colaborado com as investigações fazendo Delação Premiada. O juiz absolveu

Funaro e Batista dos crimes de quadrilha e lavagem. Em outro crime de lavagem, o juiz condenou os acusados, mas não impôs nenhuma pena a eles por causa da Delação Premiada.

Assim de acordo com Abrão (2014) findo o julgamento de uma década sobre o Mensalão e com o julgamento dos embargos infringentes, o resultado não pode ser animador, na medida em que a maioria dos culpados está solta e o dinheiro público até agora não foi recuperado. Mesmo assim, de acordo com o autor, apesar de suas falhas, a Delação Premiada tem apresentado resultados muito animadores, já que os imputados revelam todo o esquema e o sistema que alimentava aos partidos políticos e seus correligionários. E acrescenta ainda: “O Brasil moderno não pode mais conviver com a roubalheira descarada e as formas ignominiosas de desvio do dinheiro público, a Nação se levanta e pede que todos os culpados se apresentem para minimizar prejuízos e repor aos cofres públicos o dinheiro desviado”.

2.6.2 Operação Lava Jato

A fonte primordial da Operação Lava Jato, que investiga um dos maiores escândalos de corrupção da história recente do País, é polêmica. Por meio de acordos de Delação Premiada, no qual confessam seus crimes em troca de benefícios, o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef têm trazido à tona evidências que podem ajudar a mudar o combate aos chamados crimes de colarinho-branco: famosos por não levarem seus agentes para a prisão, podem passar a ser punidos como rege o figurino de outros tantos, do furto ao latrocínio (RODRIGUES, 2016).

Em seus despachos, o juiz responsável pela Lava Jato, Sergio Moro, defende com veemência o uso da Delação Premiada. Recentemente, Moro recorreu a comentários do juiz norte-americano Stephen S. Trott, da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, para defender o uso da Delação Premiada no caso. “Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes – especialmente na

área de crime organizado ou de conspiração – nunca poderiam ser levados às cortes", escreveu Trott, de acordo com Moro. Para outros, o fato de a delação ser a única maneira de se obterem provas em determinados casos não justifica seu uso. "Os fins não podem justificar os meios. Não faz sentido a ideia de que para descobrir um fato eu tenho de passar por cima da Constituição, prendendo ilegalmente pessoas", avalia Botelho. "Não importa o que vai se descobrir. Há uma lei, uma Constituição e uma condição humana a ser respeitada." (GOMBATA, 2014).

De acordo com a matéria publicada por Gombata (2014), por enquanto, não há indicações de que a posição de Botelho sairá vencedora no debate iniciado pela Lava Jato. A Delação Premiada de Paulo Roberto Costa já foi homologada pelo ministro do STF Teori Zavascki e a tendência é de que a decisão seja referendada por seus pares.

Recentemente, a força-tarefa da Operação Lava Jato, em Curitiba, encaminhou ofício ao juiz federal Sérgio Moro no qual pede que seja dado prosseguimento a uma das ações penais contra executivos do grupo Odebrecht e contra seu ex-presidente Marcelo Bahia Odebrecht. O argumento dos procuradores é que ainda não há acordo fechado de colaboração premiada com executivos e nem de leniência com a empreiteira.

O prosseguimento do processo contra Marcelo Odebrecht serve como pressão contra os executivos do grupo durante as negociações, que foram iniciadas como a Procuradoria Geral da República, com a participação da força-tarefa de Curitiba. Marcelo Odebrecht e seus executivos iniciaram no começo do mês as negociações formais com a força-tarefa da Lava Jato, via advogados de defesa. "Considerando que não há acordo de colaboração com executivos da Odebrecht, tampouco acordo de leniência firmado com a empresa, considerando, ainda, que inexistente hipótese legal para a suspensão de procedimentos judiciais em curso por tais motivos, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito", afirma a Procuradoria da República em Curitiba no documento encaminhado ao juiz federal. No dia 1.º de junho/2016, Moro suspendeu a ação penal por 30 dias após vir à tona a notícia de que a empresa estaria negociando uma colaboração "definitiva" com o Ministério Público Federal (GOMBATA, 2016).

A Operação Lava Jato tem contado com vários acordos de Delação Premiada (até o momento, foram 40). Como se trata de caso de crime organizado e lavagem de dinheiro, os delatores são obrigados a revelar quem fazia parte da organização criminosa e como ela funcionava (hierarquia e *modus operandi* do grupo). Veja alguns dos principais delatores da Lava Jato descritos por Blume (2016):

a) Paulo Roberto Costa: Ex-diretor da Petrobras, ainda em 2014 concordou em revelar detalhes sobre o esquema de propinas dentro da empresa. Por conta dessa delação, ele pôde começar o cumprimento de sua pena em regime domiciliar. No final de 2015, passou para o regime semiaberto, usando uma tornozeleira eletrônica ao sair e dormindo obrigatoriamente em casa todas as noites. Ele também devolveu cerca de R\$ 30 milhões à União.

b) Alberto Yousseff: Em mais de 100 horas de depoimentos, o doleiro revelou a existência do esquema de propina e também das empresas e políticos envolvidos. Afirmou ter recebido mais de R\$ 180 milhões em propina. No acordo, concordou em transferir uma série de bens para a União. Em troca, cumprirá apenas cinco anos de prisão, com progressão de pena direta do regime fechado para o regime aberto (cumprido na casa do condenado).

c) Júlio Camargo: Era executivo da empreiteira Toyo Setal, que foi a primeira empresa do “clube” de empreiteiras a colaborar com a justiça. Com o acordo de Delação Premiada, ele revelou a existência do cartel de empresas com contratos com a Petrobrás. Tal cartel tinha a finalidade de superfaturar obras e serviços. Admitiu ter pago propinas no valor de R\$ 154 milhões para operadores de dois partidos políticos. Camargo também revelou ter entregue R\$ 4 milhões ao ex-ministro José Dirceu. Já devolveu R\$ 40 milhões à justiça e deve receber redução de pena.

d) Pedro Barusco: Foi gerente executivo de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Afirmou que o esquema de propinas passou a existir em 1997 e que se aperfeiçoou com o tempo, de modo que nos últimos anos as propinas valiam entre 1% e 2% do total dos contratos da Petrobrás. Afirmou que havia fraudes em cerca de 90 contratos da Petrobrás nos últimos anos e revelou o nome de Jorge Zelada, ex-diretor da Área Internacional da empresa, como um dos receptores da propina.

e) Fernando Baiano: Fernando Antônio Falcão Soares é lobista e foi apontado pelas investigações como um dos operadores do esquema montado na Petrobras, trabalhando junto ao PMDB. Ele teria revelado um pagamento de R\$ 2 milhões ao filho do ex-presidente Lula, Fabio Luis Lula da Silva. Revelou também que fez contato com o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, mas sem trazer maiores detalhes.

Recentemente, o juiz federal Sérgio Moro homologou os acordos de delação premiada dos empresários Vinícius Veiga Borin, Luiz Augusto França e Marco Pereira de Sousa Bilinski. O trio ficou sócio em 2010, junto com um ex-funcionário da Odebrecht, do chamado "banco da propina". Pelo acordo de colaboração firmado, os sócios devem contar como funcionava o esquema e outras atividades ilícitas que tenham tido participação. Além disso, cada um deles terá que pagar multa de R\$ 1 milhão. Eles também se comprometeram a repatriar todos os bens que tiverem no exterior, pagando os impostos às autoridades brasileiras. O valor desse patrimônio, porém, não foi divulgado. Com a homologação, as delações dos três executivos poderão ser usadas para novas investigações. Da multa cobrada, 90% deverão ressarcir a Petrobras e 10% serão destinados a órgãos de investigação, como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal (BLUME, 2016).

Frisa-se ainda que seis empresas investigadas nesta operação já fizeram acordo de leniência com a justiça: SOG Óleo e Gás, Setec Tecnologia, Project Projetos e Tecnologia, Tipuana Participações, PEM Engenharia e Energy Group Representação e Consultoria. A colaboração pode reduzir as penalidades, que uma empresa, como pessoa jurídica, pode vir a sofrer.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as discussões teóricas referendadas a Delação Premiada vem ganhando destaque no âmbito jurídico, visto que sua utilização, consequências e relações com os princípios constitucionais geram debates acalorados acerca da legitimidade constitucional e da ética deste instrumento. São muitas as críticas a respeito da aplicação da Delação Premiada, especialmente as de ordem ética, sobre o fato de o instituto premiar um traidor. Neste sentido, entende-se que as pessoas que mantêm o crime no seu cotidiano estão totalmente à margem de um comportamento de acordo com preceitos éticos e morais. E, por esse motivo, falar que a “delação” incentiva a traição e comportamento antiético acredita não ser um argumento forte o suficiente para que o instituto deixe de ser utilizado. No que concerne a sua aplicabilidade como instrumento probatório à confissão tem a sua importância e será avaliada de acordo com o livre convencimento do magistrado. Vale ressaltar que ela nunca poderá sozinha dar ensejo a uma condenação; deve contar com outros indícios e provas presentes nos autos. Dessa forma, não tendo o Estado meios potentes para enfrentar esta batalha, a Colaboração Premiada traz um benefício maior do que os pontos negativos apresentados. Neste caso, os fins parecem justificar os meios em nome de um bem jurídico maior e talvez assim o Estado consiga combater a impunidade que assola a nossa sociedade.

É fato que o instituto da Delação Premiada é e está longe de deixar de ser um assunto conturbado no que se refere às questões relacionadas com a ética jurídica. Embora tenha havido significativa evolução, sua abordagem doutrinária ainda permanece demasiadamente fragmentada, fato que impede um estudo mais detido e acaba por criar entendimentos controvertidos.

Levando em consideração o trabalho de pesquisa empreendido para a elaboração do presente estudo, pode-se inferir que a Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro ainda requer aprimoramentos para que atinja sua real finalidade, isso, no entanto, não significa que não seja contributiva, apenas que é deficiente.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Delação X Mensalão**: Reflexão. Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI210380,81042-Delacao+x+mensalao+reflexao>> Acesso em: 08 nov. 2016.

BLUME, Bruno André. **Operação Lava Jato**. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Portal Politize, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/delacao-premiada-o-que-e/>> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de janeiro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de janeiro de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996. **Lei que dá nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal**. Brasília/DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais**. Brasília/DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Lei de Proteção às Testemunhas**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Brasília/DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 417- 8.

CARVALHO, Salo; LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática**. In: PINHO, Ana C. Bastos de; GOMES, Marcus A. de Melo (coord.). Ciências Criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALCANTI, Fernando da Cunha. **A delação premiada e sua (in)conformidade com a Constituição Federal**. Ambito Jurídico. N.87. Abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9380&evista_caderno=22> Acesso em: 06 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau/PUC, 1996.

GOMBATA, Marsílea. **Fundamental para a Lava Jato, Delação Premiada é alvo de controvérsia**. Carta Capital, Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/fundamental-para-a-lava-jato-delacao-premiada-e-alvo-de-controversia-no-brasil-5914.html>> Acesso em: 08 out. 2016.

GOMES, Fernando Soares Gomes; BARROSO, Ian Bernar Santos; SILVA, Leandro Luciano da. **O instituto da Delação Premiada no cenário político brasileiro atual**. Seminário de Iniciação Científica, Anais IFNMG, Montes Claros, 2016. Disponível em: <<https://www.ifnmg.edu.br/arquivos/2016/proppi/sic/resumos/e06660f4-f6b9-4873-9739-51dc7f43223e.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 06 out. 2016.

LOBO, Iury Jim Barbosa. Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal. Jun. 2015. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>> Acesso em: 10 out. 2016.

MACHADO, Damares Costa; LIMA, Antônio Maia. **Delação Premiada como instituto de perdão judicial**. Instituto Damásio de Jesus, 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178> Acesso em: 08 nov. 2016.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf> Acesso em: 02 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 2.ed. Curitiba/PR: Juruá, 2014.

RODRIGUES, Léo. **Marcos Valério propõe Delação Premiada no processo do Mensalão mineiro**. Agência Brasil, 17 jun. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-06/marcos-valerio-propoe-delacao-premiada-do-mensalao-mineiro>> Acesso em: 08 out. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7 ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

VALLE, Juliano Keller do. **Dueto**. Florianópolis: Insular, 1997.

VALLE, Juliano Keller do. **Criticas a Delação Premiada: Uma Análise Através do Garantismo Penal**. São Paulo: Conceito Jurídico, 2012.